



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças quando necessárias, em equipamentos médicos hospitalares e odontológicos junto a Secretaria de Saúde do Município de Capistrano, Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.305.042/0001-08.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

I - PREÂMBULO:

ALINE BANDEIRA DA SILVA, na qualidade de Pregoeira Oficial do Município de Capistrano, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.305.042/0001-08** tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

II - PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI ME, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Capistrano /CE do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2022.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

III - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

*"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."*

A sessão pública encontra-se marcada para o dia **27 de Maio de 2022**. Nesse íterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu o prazo de impugnação, protocolando sua peça no dia **20 de maio de 2022**, estando **TEMPESTIVA**.

IV - DOS FATOS



Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório visando sua modificação para a inclusão das exigências de: registro da empresa na entidade profissional competente e registro de atestado de capacidade técnico devidamente registrado no CREA; comprovação da empresa possuir em seu quadro permanente profissional competente com nível superior devidamente registrado, para fins de comprovação de aptidão do profissional da empresa licitante. Entendo estas serem imprescindíveis para a contratação do objeto uma vez que se trata de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos médicos e hospitalares. Alega que o edital possui modelo previsto no Anexo V de modelo de declaração de visita técnica, mas o edital e seus anexos são omissos quanto a exigibilidade ou dispensa de visita técnica. Portando entende que deva ser feita inserção da previsão expressa da possibilidade da licitante emitir declaração formal da licitante afirmando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra, dispensando a necessidade de visita técnica.

Por fim, a empresa impugnante requereu a retificação dos termos do edital para fins de alterar as exigências acima transcritas.

Ante o exposto, entraremos no mérito.

V- DO MÉRITO

A) QUANTO A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

A impugnante questiona a ausência na qualificação técnica profissional de registro das licitantes bem como do profissional responsável técnico registrado na entidade profissional competente. Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto

da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
[...]

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita com **registro da empresa em entidade profissional competente**.

Ressaltamos que em 27.03.2018 foi publicada a Lei nº. 13.639/2018 onde foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRF, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar, art. 3º da Lei 13.639/18, o exercício profissional dos técnicos industriais regulamentados pela Lei nº. 5.524/68 e Decreto nº. 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos técnicos industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso, art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/18.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÉGO

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Nesse sentido assistimos razão a impugnante relativo à necessidade de a empresa possuir responsável técnico com registro de inscrição da proponente no CFT ou CREA regional competente, haja vista que os técnico industriais não participam mais do CREA e sim do CFT. É necessário dispor do CFT ou CREA a fim de ter um técnico ou um engenheiro responsável, **visto que ambos têm as mesmas atribuições para realizar as manutenções dos equipamentos médicos hospitalares.**

B) QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ACERVO TÉCNIC) DEVIDAMENTE REGISTRADO

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por **atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação

às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Nesse sentido também assistimos razão a impugnante sobre a necessidade de se exigir os atestados de capacidade técnica (Acervo Técnico) com o devido registro na entidade profissional competente.

O objeto do presente certame trata-se de **manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças quando necessárias, em equipamentos médicos hospitalares e odontológicos**, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CREA que possuam competência para tal.

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais ou parcela de maior relevância do objeto SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA é atividade inerente aos serviços de profissionais de engenharia, quais sejam: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico, ou seja, relação com as atividades fins ou preponderante a serem prestadas por conta de futuro contrato, na forma prevista na Resolução nº 218 do CONFEA. Dessa forma, equivocada seria a interpretação de não se exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional.

Observa-se que no rol de prerrogativas pertinentes aos profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são similares, contudo, o que determina o que incube a cada um é sua seara de atuação, conforme disposição da Resolução nº 218, de 29 junho 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO



ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; **equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos**; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral**; sistemas de comunicação e telecomunicações; **sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico**; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; **equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

No caso em tela, as competências para execução dos serviços técnicos de engenharia que sejam pertinentes ao objeto que se destina o edital de licitação, são realizadas pelos profissionais: Engenheiro Mecânico, Eletricista, eletrônico ou tecnólogo em eletromecânica, na forma prevista na Resolução nº 218 do CONFEA.

Sendo assim conforme acima destacado, cabe a cada engenheiro atuar na área em que legalmente lhe foi conferido, uma vez que devemos observar que o objeto preponderante do orçamento e do certame, logo é encargo dos profissionais a serem indicados no edital na forma prevista na resolução.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados. **Acórdão 2220/2008 Plenário**

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação. **Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)**

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. **Acórdão 2172/2008 Plenário**

(Sumário)

Nesse sentido assistimos razão a impugnante sendo necessário a inclusão de exigência habilitatória na qualificação técnica relativo a capacidade técnico profissional das empresas a fim de atender as exigências legais, através de adendo ao edital.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. **Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado**, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **"a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"**. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Nesse sentido assistimos razão a impugnante sendo necessário a inclusão de exigência habilitatória na qualificação técnica relativo a capacidade técnico profissional das empresas a fim de atender as exigências legais, através de adendo ao edital.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.



C) RELATIVO A EXIGENCIA OU DISPENSA DE VISITA EM LOCO PREVISTA NO ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DO SERVIÇO

Outro ponto alegado pela impugnante se trata da previsão no Anexo V do edital de modelo de visita ao local dos serviços contudo sem o edital ser claro quanto a sua obrigatoriedade bem como a possibilidade de sua dispensa por declaração de conhecimento do local feita pelo próprio licitante.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe : *"a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação"*.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, o que de fato não ficou caracterizado no instrumento convocatório ou mesmo no seu termo de referência.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Vejamos:

A exigência no edital de *visita* ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de *visita* por declaração do responsável *técnico* de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação.
Acórdão 656/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Em caso de exigência de *visita técnica*, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada.
Acórdão 2939/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Quanto a isso destacamos que de fato houve erro de redação ao edital ou mesmo falha formal quanto a disponibilização de tal modelo de visita como anexo. Nesse sentido será feita correção ao instrumento convocatório para retirada de tal modelo de anexo relativo a visita técnica, uma vez que tal exigência não está prevista muito menos foi justificada nos autos do processo.

VI- DA CONCLUSÃO FINAL

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.305.042/0001-08,



Comissão
Permanente de **Licitação**



e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para alterar os termos do edital na forma julgada acima e julgo.

Comunico que o edital sofrerá alterações via adendo de modificação na forma prevista no art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É como decido.

Capistrano /CE, 23 de maio de 2022..

ALINE BANDEIRA DA SILVA
Pregoeira do Município de Capistrano

